

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

Aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) nº 43, 135, 137 e 145.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00058.510483/2016-66, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201X,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43 (RBAC nº 43), consistente nas seguintes alterações:

I - o caput da seção 43.1-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.1-I .....

Para os propósitos deste RBAC e dos RBAC que regulamentem aspectos adicionais de manutenção, reconstrução ou alteração, as seguintes definições são aplicáveis, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01:" (NR)

II - inclusão do parágrafo 43.1-I(d)-I com a seguinte redação:

"43.1-I .....

.....  
(d)-I Tarefa de manutenção crítica significa uma tarefa que envolva a montagem ou afete sistema ou parte de aeronave, motor ou hélice tais que um erro durante a execução da tarefa possa afetar diretamente a segurança operacional." (NR)

III - o parágrafo 43.2(b)-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.2 .....

.....  
(b)-I Reconstrução. Uma pessoa somente pode certificar que um artigo foi reconstruído se este serviço foi realizado conforme definido na seção 43.1-I." (NR)

IV - o parágrafo 43.3(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.3 .....

.....  
(b) O detentor de uma licença e habilitação válida de mecânico emitida pela ANAC pode executar manutenção, manutenção preventiva e alterações conforme previsto no RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo." (NR)

V - o parágrafo 43.3(d) passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.3 .....

.....  
(d) Uma pessoa que estiver trabalhando sob a supervisão de um mecânico de manutenção aeronáutica pode executar manutenção, manutenção preventiva e alterações para os quais seu supervisor esteja habilitado pela ANAC, desde que o supervisor observe pessoalmente a execução do trabalho, na extensão requerida para se assegurar que esteja sendo executado apropriadamente, e permaneça prontamente disponível, em pessoa, para responder consultas do executante. Entretanto, este parágrafo não autoriza a execução de qualquer inspeção requerida pelo RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou qualquer inspeção executada após um grande reparo ou grande alteração." (NR)

VI - o parágrafo 43.3 (g)-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.3 .....

.....  
(g)-I O titular de uma licença de piloto, de certificado de piloto de aeronave leve esportiva (CPL) ou de certificado que venha a substituir o CPL, exceto de licença de aluno piloto, emitidos de acordo com o RBAC 61, pode executar manutenção preventiva em uma aeronave desde que as seguintes condições sejam atendidas:

(1) em relação à propriedade a aeronave:

(i) o piloto seja proprietário da aeronave, ou um dos proprietários no caso de propriedade em condomínio, desde que não exista um operador diferente do proprietário listado no certificado de matrícula da aeronave;

(ii) o piloto esteja listado como operador da aeronave no certificado de matrícula, caso o operador da aeronave não seja seu proprietário; ou

(iii) a aeronave seja operada por pessoa jurídica com propósito de recreação e sem fins lucrativos, da qual o piloto seja membro e esteja diretamente envolvido nas tomadas de decisão, e pela qual o piloto tenha sido designado para realização de tarefas limitadas de manutenção naquela aeronave;

(2) o piloto possua habilitação válida aplicável ao modelo da aeronave;

(3) em relação à complexidade da aeronave:

(i) se motorizada, a aeronave possua peso máximo de decolagem de 2.730 kg e não seja equipada com motor à reação; ou

(ii) seja um planador, motoplanador ou balão;

(4) a aeronave não esteja vinculada a empresa que opere segundo o RBAC 121 ou 135, e não seja utilizada em operações comerciais de serviços aéreos especializados ou operações comerciais de instrução em voo; e

(5) quanto às tarefas de manutenção:

(i) o piloto esteja familiarizado e se considere competente para realizar a tarefa de manutenção;

(ii) não seja uma tarefa de manutenção crítica;

(iii) sua execução não requeira ferramentas especiais ou calibradas, exceto torquímetro e crimpador de fios, nem requeira uso de equipamentos de teste ou ensaios especiais tais como ensaios não destrutivos;

(iv) a tarefa executada pelo piloto não tenha por objetivo atestar cumprimento total ou parcial de uma inspeção de 100 horas, inspeção anual, ou inspeção especial não programada; e

(v) a tarefa não afete sistema essencial para voo IFR." (NR)

VII - exclusão dos parágrafos 43.3 (g)-II e (g)-III;

VIII - inclusão do parágrafo 43.3(k) com a seguinte redação:

"43.3 .....

.....  
(k) Atualizações de bancos de dados de equipamentos aviônicos instalados na aeronave cumprindo as condições deste parágrafo não são consideradas manutenção e podem ser executadas por pilotos desde que:

(1) o carregamento do banco de dados seja:

(i) iniciado a partir da cabine de pilotagem;

(ii) realizado sem desmontagem do equipamento aviônico; e

(iii) realizado sem o uso de ferramentas ou equipamentos especiais;

(2) o piloto deve cumprir os procedimentos do detentor do certificado de operador aéreo, caso aplicável, ou as instruções do fabricante; e

(3) Caso a aeronave seja operada sob um certificado de operador aéreo, o detentor do certificado deve disponibilizar ao piloto procedimentos escritos consistentes com as instruções do fabricante que descrevam como:

(i) realizar a atualização do banco de dados; e

(ii) determinar se a referida atualização foi adequadamente carregada." (NR)

IX - o parágrafo 43.7(f)-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.7 .....

.....  
(f)-I O titular de uma licença de piloto, de certificado de piloto de aeronave leve esportiva (CPL) ou de certificado que venha a substituir o CPL, exceto de licença de aluno piloto, emitidos de acordo com o RBAC 61, pode aprovar o retorno ao serviço, seguindo critérios estabelecidos pela ANAC, da aeronave que teve manutenção preventiva executada por ele segundo o parágrafo 43.3(g)-I." (NR)

X - exclusão do parágrafo 43.7(f)-II;

XI - o parágrafo 43.7(h) passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.7 .....

.....  
(h) [Reservado]." (NR)

XII - o caput do parágrafo 43.9(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.9 .....

(a) Anotações no registro de manutenção. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b), (c) e (c)-I desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:" (NR)

XIII - inclusão do parágrafo 43.9(c)-I com a seguinte redação:

"43.9 .....

.....  
(c)-I Caso a aeronave se encontre em local distinto daquele onde se encontram seus registros de manutenção, exclusivamente para manutenção ou manutenção preventiva executada e aprovada para retorno ao serviço por piloto segundo os parágrafos 43.3(g)-I e 43.7(f)-I deste RBAC ou segundo a seção 145.158-I do RBAC 145, as anotações

requeridas pelo parágrafo (a) desta seção poderão ser realizadas em diário de bordo ou em formulário mantido a bordo da aeronave, desde que as mesmas anotações sejam transcritas ou afixadas nos registros de manutenção da aeronave em até 7 dias após a data de sua aprovação para retorno ao serviço." (NR)

XIV - o caput do parágrafo 43.11(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

"43.11 .....

(a) Anotação nos registros de manutenção. Uma pessoa que for aprovar ou reprovar o retorno ao serviço de um artigo que tenha sido submetido a uma inspeção realizada conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135 deve, exceto como previsto no parágrafo (a)-I desta seção, anotar nos registros de manutenção desse artigo as seguintes informações:" (NR)

XV - inclusão do parágrafo 43.11(a)-I com a seguinte redação:

"43.11 .....

(a)-I Caso a aeronave se encontre em local distinto daquele onde se encontram seus registros de manutenção, exclusivamente para manutenção ou manutenção preventiva executada e aprovada para retorno ao serviço por piloto segundo os parágrafos 43.3(g)-I e 43.7(f)-I deste RBAC ou segundo a seção 145.158-I do RBAC 145, as anotações requeridas pelo parágrafo (a) desta seção poderão ser realizadas em diário de bordo ou em formulário mantido a bordo da aeronave, desde que as mesmas anotações sejam transcritas ou afixadas nos registros de manutenção da aeronave em até 7 dias após a data de sua aprovação para retorno ao serviço." (NR)

XVI - exclusão do parágrafo A43.1(c)(30) e inclusão do parágrafo A43.1(c)(30)-I com a seguinte redação:

"A43.1 .....

(c) .....

(30)-I para aeronaves categoria primária para as quais existe um programa especial de inspeções e manutenção preventiva aprovado como parte do certificado de tipo ou do certificado suplementar de tipo, tarefas definidas nesse programa como passíveis de execução por piloto, desde que o piloto possua certificado de competência para a referida aeronave emitido pelo detentor do certificado de produção nos termos do parágrafo 21.145(b) do RBAC 21, ou emitido por entidade que possua curso aprovado pela ANAC;" (NR)

XVII - inclusão do parágrafo A43.1(c)(30)-II com a seguinte redação:

"A43.1 .....

(c) .....

(30)-II para aeronaves categoria leve esportiva, tarefas definidas no manual de manutenção do fabricante como passíveis de execução por piloto;" (NR)

XVIII - o parágrafo A43.1(c)(31) passa a vigorar com a seguinte redação:

"A43.1 .....

.....

(c) .....

.....

(31) remoção e substituição de dispositivos de comunicação e navegação montados no painel de instrumentos dianteiro, do tipo autônomo (independentes), que empregam conectores de bandeja que conectam a unidade quando ela é instalada no painel de instrumentos (excluindo sistemas de controle automático de voo, transponders e equipamento de medida de distância (DME) por frequência de micro-ondas). A unidade aprovada deve ser projetada para ser pronta e repetidamente removida e substituída e instruções pertinentes devem ser providas. Antes do uso da unidade, um cheque operacional deve ser executado, de acordo com as seções aplicáveis do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo;" (NR)

XIX - o parágrafo A43.1(c)(32) passa a vigorar com a seguinte redação:

"A43.1 .....

.....

(c) .....

.....

(32) [reservado]; e" (NR)

XX - inclusão do parágrafo A43.1(c)(32)-I com a seguinte redação:

"A43.1 .....

.....

(c) .....

.....

(32)-I cumprimento de ações requeridas por diretriz de aeronavegabilidade ou por item da seção limitações de aeronavegabilidade das instruções de aeronavegabilidade continuada aplicáveis, somente quando tais documentos mencionarem explicitamente que tais ações podem ser cumpridas por piloto." (NR)

Art. 2º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), consistente nas seguintes alterações:

I - o parágrafo 135.419(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

"135.419 .....

(a) Sempre que a ANAC considerar que as inspeções de aeronaves requeridas ou permitidas pelo RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, não são adequadas para os fins deste regulamento, ela poderá modificar as especificações operativas do detentor de certificado, de acordo com a seção 119.51 do RBAC 119, requerendo ou permitindo o estabelecimento de um programa de inspeções para qualquer tipo e modelo de aeronave da qual o detentor de certificado tenha uso exclusivo de pelo menos uma aeronave, como definido no parágrafo 135.25(b)." (NR)

II - o parágrafo 135.429(d) passa a vigorar com a seguinte redação:

"135.429 .....

.....  
(d) [Reservado]." (NR)

Art. 3º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), consistente na seguinte alteração:

I - o parágrafo 137.203(d) passa a vigorar com a seguinte redação:

"137.203 .....

.....  
(d) [Reservado]." (NR)

Art. 4º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), consistente nas seguintes alterações:

I - o caput da seção 145.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.3 .....

Para a finalidade deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01 e na seção 43.1-I do RBAC 43:" (NR)

II - o parágrafo 145.3(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.3 .....

.....  
(b) [Reservado]." (NR)

III - o parágrafo 145.3(d)-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.3 .....

.....  
(d)-I [Reservado]." (NR)

IV - o parágrafo 145.55(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.55 .....

.....

(c) Cada organização de manutenção certificada pela ANAC fora do Brasil que deseje renovar seu certificado deve submeter o requerimento de renovação ao menos 60 (sessenta) dias antes do vencimento do certificado atual. Se o pedido de renovação não for feito nesse prazo, a organização de manutenção deverá seguir os procedimentos de requerimento conforme a seção 145.51." (NR)

V - o parágrafo 145.155(d)-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.155 .....

.....

(d)-I Exceto no caso de designação limitada para pilotos segundo a seção 145.158-I, todo o pessoal de inspeção diretamente relacionado com as atividades de manutenção, manutenção preventiva ou alteração, se vinculado a uma organização de manutenção

localizada no Brasil, deve ser habilitado de acordo com o RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme critério estabelecido pela ANAC." (NR)

VI - o parágrafo 145.157(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.157 .....

(a) Cada organização de manutenção certificada localizada no Brasil deve assegurar que cada pessoa autorizada a aprovar um artigo para retorno ao serviço conforme o certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas esteja habilitada de acordo com o RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, exceto no caso de designação limitada para pilotos segundo a seção 145.158-I." (NR)

VII - inclusão da seção 145.158-I com a seguinte redação:

"145.158-I Designação limitada para pilotos

(a) Uma organização de manutenção localizada no Brasil poderá designar o titular de uma licença válida de piloto emitida segundo o RBAC 61, exceto licenças de aluno piloto e de piloto privado, para executar tarefas específicas de manutenção e manutenção preventiva, inspecionar a aeronave quanto ao trabalho realizado e aprovar a aeronave para retorno ao serviço sob as seguintes limitações:

(1) as tarefas sejam limitadas a:

(i) manutenção preventiva; e

(ii) tarefas de reconfiguração da aeronave para outras atividades, desde que o projeto de tipo ou suplementar de tipo aplicável preveja a reconfiguração rápida da aeronave, existam dados técnicos disponíveis para a reconfiguração e não sejam necessárias ferramentas especiais;

(2) o piloto tenha completado e sido aprovado em treinamento inicial e recorrente cobrindo:

(i) a regulamentação aplicável às atividades de manutenção e manutenção preventiva;

(ii) as tarefas de manutenção e manutenção preventiva designadas para o piloto, incluindo treinamento prático suficiente, bem como no uso dos dados técnicos aplicáveis; e

(iii) os procedimentos aplicáveis da organização de manutenção;

(3) a designação tenha validade limitada a no máximo 12 meses e sua renovação esteja condicionada à aprovação em treinamento recorrente;

(4) a aeronave seja operada por esse piloto;

(5) a aeronave não esteja vinculada a empresa que opere segundo o RBAC 121;

(6) a aeronave encontre-se em local sem disponibilidade de mecânico de manutenção ou de organização de manutenção certificada para o modelo; e

(7) o piloto porte consigo a designação original assinada de que trata esta seção." (NR)

VIII - o parágrafo 145.209(a)-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.209 .....

.....

(a)-I procedimentos utilizados para estabelecer as competências do pessoal de manutenção, de acordo com o RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, bem como dos pilotos designados segundo a seção 145.158-I;" (NR)

IX - inclusão do parágrafo 145.209(f)-I com a seguinte redação:

"145.209 .....

.....  
(f)-I procedimentos para emissão e gerenciamento de designação limitada para pilotos, conforme seção 145.158-I;" (NR)

X - o parágrafo 145.213(d) passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.213 .....

.....  
(d) Para uma organização de manutenção localizada no Brasil, somente uma pessoa autorizada por essa organização, detentora de licença de mecânico de manutenção aeronáutica emitida pela ANAC ou designada segundo a seção 145.158-I deste RBAC, pode assinar a inspeção final e a liberação de manutenção." (NR)

Art. 5º Os Regulamentos de que trata esta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac)), na rede mundial de computadores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**  
Diretor-Presidente